DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 841/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10838/2013
PROTOCOLO	: 1426061
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 28/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PRO. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 05/2013
CONTRATADO	: LUIZ COIMBRA DE MELO - ME.
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2013.
VALOR	: R$ 71.400,00

Vistos...,

Trata o presente processo da análise do instrumento contratual – Contrato n. 28/2013, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 05/2013, 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa Luiz Coimbra de Melo - ME, tendo como objeto serviço de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município, matriculados na Rede Pública de Ensino para ao no letivo de 2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual n. 49422/2017 (peça n. 15), opinou regularidade do Contrato Administrativo n. 28/2013, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, e ressalvou às remessas intempestivas dos documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 1022/2019 (peça n. 16), manifestou-se pela irregularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, em virtude da declaração de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, com fulcro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei

Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076, de 11 de dezembro de 2013.

É o breve relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual, já foi apreciado por esta Corte de Contas através do Relatório e Voto VER-G.JD-6325/2015, realizada em 05.04.2016, constantes no processo TC/MS-10785/2013 (Protocolo - 1426057), cujo resultado foi pela sua irregularidade e ilegalidade.

De posse dos autos, passamos a analisar a formalização contratual, termo aditivo e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, considerando que o julgamento das fases processuais é independente.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as exigências legais pertinentes à matéria.

Compulsando os autos, concluímos que o contrato administrativo n. 28/2013 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, por atender o consignado na Lei Federal n. 8.666/93, porém a remessa dos documentos foi intempestiva, excedendo as determinações regimentais desta Corte.

De acordo com o apresentado pela equipe técnica da 3ª ICE, a documentação relativa ao aditamento (1º Termo Aditivo), encontra-se completa e atende os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da cópia do termo aditivo, justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovação da publicação. Ressalvando-se o descumprimento da remessa dos documentos com

prazo superior a 7 (sete) meses.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual n. 28/2013, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R$ 47.848,65;
- Notas fiscais: R$ 47.848,65 e,
- Ordem de pagamento: R$ 47.848,65.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 3 das peças n. 10 e 12 e 12que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Insta observar, que à remessa dos documentos referente à execução financeira para esta Corte de Contas foi intempestiva, com prazo superior a 3 (três) meses, infringindo o prazo estabelecido no inciso I, do artigo 44 c/c Inciso I e 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 28/2013 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 05/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa Luiz Coimbra de Melo - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, titular do órgão à época, correspondentes às intempestividades das remessas dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do parágrafo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e Resolução TCE-MS n. 54/2016;

IV - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50[1] da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.